

PROCESSO N. 024.100/2024-2 - REPRESENTAÇÃO

MEMORIAIS

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E ADVOGADOS PÚBLICOS
FEDERAIS, ANPPREV**

RELATOR: Ministro JORGE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU)
REPRESENTADOS: Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA)
Advocacia-Geral da União (AGU)

I. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) que tem por objetivo a análise, por essa Corte de Contas, da legalidade do pagamento de auxílio-saúde complementar aos advogados públicos federais ativos e aos aposentados, a partir de recursos exclusivamente privados, custodiados, geridos e distribuídos pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatórios (CCHA), nos termos da Resolução CCHA/AGU n. 16, de 07 de outubro de 2024.

Argumentou o *Parquet* que a concessão da parcela seria forma de garantir o pagamento de recursos provenientes dos honorários “que hoje não podem ser recebidos pelos servidores que já possuem remuneração acima do teto, por fora do teto remuneratório”. Essa sistemática extrapolaria as atribuições do CCHA e violaria o princípio da moralidade administrativa.

Ao analisar a representação, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) opinou pelo seu conhecimento, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, pela intimação do CCHA para que suspendesse o pagamento do auxílio saúde complementar e para que se manifestasse, juntamente com a Advocacia-Geral da União (AGU), sobre o teor da peça.

Antes de ser intimado, o CCHA apresentou memoriais para trazer aos autos razões que demonstram a legalidade da instituição da parcela, justificam o indeferimento da cautelar e o arquivamento da representação.

Pouco depois, o Relator, Ministro Jorge Oliveira, seguiu a posição da AudPessoal e conheceu da representação, mas entendeu que não seria o caso de deferir a cautelar naquela oportunidade, sendo necessário colher maiores informações sobre o pagamento da vantagem, inclusive, o inteiro teor da Resolução CCHA/AGU n. 16/2024.

A Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais, ANPPREV, e a Associação Nacional dos Advogados Público Federais, ANAFE, foram admitidas no feito na condição de *amici curiae*, justamente porque atuaram da mesma forma na Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) n. 6.053/DF, na qual se discutiu a constitucionalidade do pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos federais, consoante previsto no art. 23 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994; no art. 85, §19, do Código de Processo Civil (CPC) e nos arts. 27 e 29 a 36 da Lei n. 13.327, de 29 de julho de 2016.

Reconheceu-se que as entidades são representativas de “interesses classistas de servidores públicos federais, potencialmente afetados pelo resultado do processo, que versa sobre matéria relevante e específica”.

Ressalta-se que a ANPPREV foi a autora do requerimento de concessão do auxílio à saúde complementar no âmbito administrativo, pleito esse que obteve parecer favorável da AGU e acolhimento por parte do CCHA, justamente pelo fato de que o modelo sugerido era bastante semelhante ao adotado pelo Ministério Público Federal e por essa Corte de Contas.

O Relator ainda determinou a oitiva do CCHA e da AGU no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, em síntese, manifestarem-se sobre os pressupostos da medida cautelar pleiteada e sobre as ocorrências apontadas na representação referentes à previsão de pagamento de auxílio-saúde complementar. Ademais, abriu oportunidade para outros esclarecimentos necessários ao saneamento do processo, bem como documentos hábeis a sustentar suas alegações.

No fim desse prazo, o CCHA pediu sua prorrogação, o que foi atendido, ocasião em que o Ministro Jorge Oliveira admitiu o ingresso de novos *amici curiae* e possibilitou o oferecimento de memoriais em 5 (cinco) dias. Em atendimento a essa determinação é que a ANPPREV vem trazer ao feito informações que confirmam a legalidade do pagamento do auxílio-saúde complementar previsto na Resolução CCHA/AGU n. 16/2024, como se passa a expor.

II. RAZÕES DA ANPPREV

Há de se rememorar, inicialmente, alguns aspectos essenciais para elucidação da controvérsia, já devidamente apontados nas manifestações do CCHA e da AGU. São eles: a natureza privada dos honorários recebidos pelos advogados públicos federais; a impossibilidade de percepção dessa verba sucumbencial em patamares superiores ao teto remuneratório, como decidido na ADI n. 6.053/DF (o que não afasta a natureza privada da verba); a personalidade jurídica de direito privado do CCHA e sua autonomia para gerir esses valores em nome e em favor dos membros da AGU; a viabilidade de pagamento de parcela indenizatória com o subsídio, também já reconhecida pela Corte Suprema.

Os honorários sucumbenciais disciplinados pela Lei n. 13.327/2016, portanto, não integram o subsídio, não servem como base de cálculo para adicional, gratificação, outra vantagem pecuniária ou contribuição previdenciária e sequer transitam pela conta única do Tesouro Nacional¹.

Como pertencem aos advogados públicos federais – não ao erário ou ao próprio CCHA – os honorários devem ser revertidos exclusivamente em benefício de seus titulares, observados os limites constitucionais, legais e as balizadas fixadas pelo STF.

¹ Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Esse aspecto foi ressaltado pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO no voto proferido na ADI 6.053/DF, no qual ele aventou a possibilidade de distribuir valores residuais superiores ao teto remuneratório em meses em que a verba sucumbencial não atingir esse limitador:

Faço apenas uma ressalva quanto à forma de aplicação do teto remuneratório aos honorários advocatícios. Como se sabe, os honorários são verbas de natureza variável, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais. Por esse motivo, embora seja possível que, em determinado mês, as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês, permanecer muito aquém do teto constitucional. Para prevenir eventuais desequilíbrios e evitar injustiças, penso ser razoável permitir que, nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse mecanismo permitiria um maior equilíbrio na distribuição dos honorários, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos pelo teto remuneratório aos honorários advocatícios. Assim, a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido pelos advogados públicos na defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.

Logo, é preciso que a integralidade dos honorários reconhecidamente pertencentes aos advogados públicos federais, porquanto resultado direto de sua atuação profissional, sejam-lhe resguardados de alguma forma.

A Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica da AGU, expressamente prevê em seu art. 26 que os membros efetivos da AGU têm os direitos assegurados nesta lei e na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dentre os direitos previstos no Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais está a assistência à saúde.

De acordo com o art. 230 da Lei n. 8.112/1990, a assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica e deverá ser prestada pelo “SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde”.

Os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Federais recebem a assistência à saúde por meio de auxílio, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n. 97, de 26 de dezembro de 2022², que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) e pela Portaria MGI n. 2.829, de 29 de abril de 2024³, que fixa valor mensal per capita para a participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, na condição de ativos ou inativos, seus dependentes e os pensionistas.

Para os advogados públicos federais e seus dependentes, o valor *per capita* varia entre R\$ 106,64 (cento e seis reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 161,63 (cento e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), a depender da idade do beneficiário. Para percepção do auxílio de caráter indenizatório, é necessário prestar informações sobre o plano contratado, sobre os dependentes, sobre os valores pagos, inclusive com apresentação de comprovantes, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, como previsto na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n. 97/2022.

O valor pago a título de assistência à saúde complementar é insuficiente para garantir assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica ao servidor público e aos seus dependentes.

Consoante Painel de Precificação de Planos de Saúde, elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)⁴, o valor comercial médio de um plano de saúde para um menor entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos de idade é R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), para um adulto entre 34 (trinta e quatro) e 38 (trinta e oito) anos é R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), e para idosos, acima de 59 (cinquenta e nove) anos, R\$ 2.062,00 (dois mil e sessenta e dois reais).

Ainda que a parcela seja apenas um auxílio, destinado ao ressarcimento parcial do valor despendido, como previsto no art. 230 da Lei n. 8.112/1990, seu pagamento, em muitos casos, não viabiliza a contratação de um plano de saúde ou mesmo o pagamento de uma simples consulta médica.

² https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/pf-saude/documentos/instrucao-normativa-sgp_sedgg_me-no-97-de-26-de-dezembro-de-2022-1.pdf

³ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mgi-n-2.829-de-29-de-abril-de-2024-557063029>

⁴ <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiY2RiZmRhMmQtYzk5Ni00ODZhLWE3ODAtMmVIYzZmZDM5YjhhIiwidCI6IjlkYmE0ODBlLTRmYTctNDJmNC1iYmEzLTBmYjEzNzVmYmU1ZiJ9>

O Painel de Precificação apresenta um panorama da formação inicial dos preços dos planos de assistência à saúde, conforme o Valor Comercial da Mensalidade informado nas Notas Técnicas de Registro de Produto (NTRPs) vigentes para os planos em comercialização no mercado brasileiro. Além das referências de preços praticados pelas operadoras, esse estudo analisa as variações do Valor Comercial por mudança de faixa etária e a composição do Valor Comercial.

Nesse cenário, com vistas a garantir que o direito à assistência à saúde legalmente previsto, e dada a existência de recursos para fazê-lo, a Resolução CCHA/AGU n. 16/2024 previu o pagamento de auxílio à saúde complementar aos advogados públicos federais.

A verba residual, que não foi objeto de transferência aos membros da AGU, continua a ter natureza privada. Essa qualidade, em razão do limite imposto pelo teto remuneratório, não se desnatura em razão da ausência de distribuição direta.

Além disso, o fato de o pagamento dos honorários advocatícios ser, na essência, de natureza remuneratória, não impossibilita que os valores arrecadados nos processos judiciais sejam utilizados para fazer frente a outros gastos, por seus legítimos detentores, como saúde e alimentação. A desvinculação entre a natureza das receitas e a natureza das despesas, se cumprido o objetivo da arrecadação, é perfeitamente possível e já foi reconhecida⁵.

Esse raciocínio aplica-se, inclusive, a tributos. É viável que taxas, tributos de caráter vinculado e de receita vinculada, que geram receitas para os cofres públicos, sejam aplicados para custear o serviço estatal que as origina, por meio de investimentos em pessoal, em infraestrutura e em quaisquer insumos que subsidiem a atividade que justifica sua cobrança.

Para auxiliar a compreensão do presente caso, vale fazer uma analogia com a Taxa de Fiscalização do mercado de valores imobiliários, instituída pela Lei n. 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A criação do tributo atende ao art. 145, inciso II, da Constituição, segundo o qual as taxas poderão ser instituídas *“em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”*. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 177.385/PE⁶.

Na condição de tributo vinculado, a hipótese de incidência das taxas pode recair somente sobre 2 (dois) fatos geradores: prestação de serviço público específico e divisível (taxa de serviço) e poder de polícia (taxa de polícia).

⁵ Recentemente, o Desembargador Federal FLÁVIO JARDIM, da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), ao apreciar atribuição de efeito suspensivo em apelação interposta na Tutela Cautelar Antecedente n. 1017590-65.2024.4.01.0000, rejeitou pedido de suspensão da Resolução CCHA/AGU n. 14, de 09 de dezembro de 2023. O normativo prevê a utilização dos honorários sucumbenciais geridos pelo CCHA para pagamento das anuidades das inscrições dos advogados públicos na Ordem dos Advogados do Brasil (AOB).

⁶ CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TAXA DA CVM. Lei nº 7.940, de 20.12.89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. I. - A taxa de fiscalização da CVM tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Lei 7.940/89, art. 2º. A sua variação, em função do patrimônio líquido da empresa, não significa seja dito patrimônio a sua base de cálculo, mesmo porque tem-se, no caso, um tributo fixo. Sua constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, RE 177835/PE, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, julgado em 22.04.1999, DJ 25.05.2001)

Sendo tributo vinculado, a Taxa de Fiscalização tem também sua receita vinculada, ou seja, o resultado da arrecadação tem destinação específica. Isso significa que a receita está afetada a serviço público específico e divisível ou ao exercício do poder de polícia.

A classificação da taxa como tributo de receita vinculada é confirmada pelo instituto da Desvinculação das Receitas da União (DRU), que autoriza a União a dispor, com liberdade, de fração da arrecadação tributária a que a Constituição confere destinação específica, vinculando-a a órgão, fundo ou despesa. A constitucionalidade dessa medida foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.007/RS⁷.

Se o Poder Constituinte Derivado determinou a desafetação de parte da arrecadação de tributos à sua finalidade originária, é porque, indubitavelmente, toda a receita tributária de impostos, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e taxas, tinham destino certo. Não haveria razão para desafetar algo que não teria destinação específica. Justamente para direcionar o recurso a necessidades públicas distintas daquela que motivou a exação tributária é que se instituiu a DRU⁸.

⁷ DIREITOS CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO - DRU. ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA DRU E O DIREITO À DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL À DESVINCULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão nuclear deste recurso extraordinário não é se o art. 76 do ADCT ofenderia norma permanente da Constituição da República, mas se, eventual inconstitucionalidade, conduziria a ter a Recorrente direito à desoneração proporcional à desvinculação das contribuições sociais recolhidas. 2. Não é possível concluir que, eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, teria como consequência a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. 3. Não tem legitimidade para a causa o contribuinte que pleiteia judicialmente a restituição ou o não recolhimento proporcional à desvinculação das receitas de contribuições sociais instituída pelo art. 76 do ADCT, tanto em sua forma originária quanto na forma das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011. Ausente direito líquido e certo para a impetração de mandados de segurança. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Tribunal Pleno, RE 566007, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13.11.2014, DJe 10.02.2015)

⁸ O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foi acrescentado pela Emenda Constitucional n. 27, de 21 de março de 2000 e instituiu a desvinculação de 20% (vinte por cento) da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União entre 2000 e 2003, que, por determinação constitucional, estivessem vinculados a órgão, fundo ou despesa.

Com a Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, além de ser prorrogada até o exercício financeiro de 2007, a desvinculação passou a incidir sobre as contribuições de intervenção no domínio econômico e, com a Emenda Constitucional n. 56, de 20 de dezembro de 2007, foi novamente prorrogada até 31 de dezembro de 2011. Mediante a Emenda Constitucional n. 59/2009, foi implementada a redução gradual do percentual da DRU incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição (12,5% em 2009, 5% em 2010 e nulo em 2011). A DRU foi novamente prorrogada, até 31 de dezembro de 2015, pela Emenda Constitucional n. 68, de 21 de dezembro de 2011, que manteve excluídos da desvinculação os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Finalmente, a Emenda Constitucional n. 93, de 08 de setembro de 2016, prevê a desvinculação, até 31 de dezembro

Nesse cenário, como o art. 2º da Lei n. 7.940/1989 prevê que o fato gerador da Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM, sua receita tem destinação específica, qual seja, de custear as atividades e os insumos necessários à prática do poder de polícia que é seu fato gerador. Em outras palavras, sua arrecadação não pode ser utilizada para subsidiar outros serviços públicos ou outros atos de polícia, que não alcançam o contribuinte.

O poder de polícia legalmente atribuído à CVM é exercido por seus servidores, que precisam de infraestrutura e de materiais necessários para o bom desempenho de suas funções. Logo, essa prestação estatal envolve custo de pessoal, de tecnologia, de logística, para que a fiscalização, a auditoria, a punição e o acompanhamento de seu cumprimento sejam efetivos.

Tendo a CVM autonomia financeira e administrativa, como previsto no art. 5º da Lei n. 6.385, de 07 de dezembro de 1976⁹, cabe a ela delimitar como aplicará a receita advinda da Taxa de Fiscalização na manutenção das atividades afetas ao poder de política.

A arrecadação pode ser usada para adequação da remuneração de seus servidores ao percebidos por agentes públicos, seja por reajuste para adequar subsídios aos valores de mercado, seja pelo pagamento de parcelas indenizatórias; para contratação de mais mão-de-obra para suprir as aposentadorias e para atender um mercado mobiliário cada vez mais complexo; para o desenvolvimento de novas ferramentas para aperfeiçoar auditorias, julgamento e acompanhamento da aplicação de sanções.

O importante é que se cumpra o fim primeiro da arrecadação: a preservação do poder de polícia da CVM, ainda que a natureza da receita seja alterada quanto for aplicada em despesas para o atingimento desse objetivo.

Essa necessidade de observância da destinação primeira da receita foi apontada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) também no caso dos honorários dos advogados públicos no Acórdão n. 523/2023.

O aresto alterou o item 9.1.3 do Acórdão 311/2021, para que dele contasse que “os recursos repassados ao Conselho Curador de Honorários Advocáticos na forma do art. 35 da Lei n. 13.327/2016 têm sua destinação adstrita ao pagamento dos honorários, propriamente dito e ao custeio das despesas indispensáveis à sua realização, como a contratação de instituição financeira referida no art. 34, inciso V, da mesma Lei”.

de 2023, de 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa a contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e taxas.

⁹ Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária. ([Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002](#))

A Corte de Contas ressaltou 2 (duas) destinações possíveis aos recursos repassados ao CCHA: pagamento de honorários e custeio das despesas indispensáveis à realização do pagamento. Nada mais indispensável à operacionalização do pagamento dos honorários do que o fomento aos meios necessários à sua obtenção, como o investimento em recursos materiais que aumentem a produtividade e as taxas de êxito e em capital humano, por meio da melhoria das condições de trabalho, que envolvem o pagamento de parcelas indenizatórias.

Como apontou a AGU no Parecer n. 00002/2024/GAB/SCGP/AGU/AGU “o elemento principal à obtenção dos recursos ‘honorários’ é o exercício funcional dos advogados, para o qual a lei define como necessário, senão imprescindível, o auferimento de auxílio-saúde e auxílio-alimentação”.

Diante da existência de recursos, a Resolução CCHA/AGU n. 16/2024 possibilita seja garantido aos advogados públicos federais sua integral assistência à saúde e de sua família, como previsto no art. 230 da Lei n. 8.112/1990. O custeio deixa de ser parcial para ser integral e garante que os honorários, resultado do trabalho desses agentes públicos, sejam aplicados em seu benefício, o que repercute na melhor da performance desses profissionais e, conseqüentemente, em uma série de benefícios para a Administração Pública e para a população em geral.

Os mesmos requisitos impostos pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n. 97, de 26 de dezembro de 2022, para a percepção do auxílio-saúde são também exigidos pela Resolução CCHA/AGU n. 16/2024, tanto que apenas os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Federais que percebem a verba prevista no art. 230 da Lei n. 8.112/1990 perceberão também o auxílio à saúde complementar. Ou seja, é preciso efetivamente comprovar o gasto com saúde para que o membro da AGU receba a parcela.

E assim como o Portaria MGI n. 2.829/2024 determina o pagamento de valores mais altos aos servidores de maior idade, a Resolução CCHA/AGU n. 16/2024 prevê a percepção de quantias também maiores para os advogados federais aposentados, que são os mais impactados pelos vultosos gastos mensais necessários à tutela da saúde.

Ademais, o auxílio à saúde complementar não será pago ao pensionista; àqueles em licenças para trato de interesse particular, para acompanhar cônjuge ou companheiro, para atividade política; aos afastados para exercício de mandato eletivo; aos cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal autárquica ou fundacional; aos que se encontrem em situação de incompatibilidade ético-profissional.

Todos esses elementos – em especial o pagamento majorado aos aposentados – evidenciam o caráter indenizatório do auxílio-saúde complementar, perfeitamente acumulável com os subsídios. Ora, à luz das regras que regem os proventos da inatividade, como seria possível a um aposentado perceber uma verba remuneratória em montante superior ao recebido por um advogado da ativa?

Decerto, se a verba não fosse indenizatória, a regulamentação do pagamento seria muito diferente.

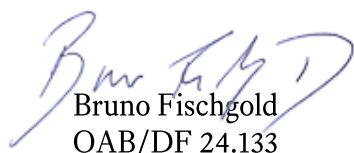
Ou seja, trata-se de uma indenização devida apenas aos advogados públicos federais no pleno exercício de suas funções e, em especial, aos aposentados, cujo pagamento sem dúvidas está de acordo com o regime remuneratório dos agentes públicos.

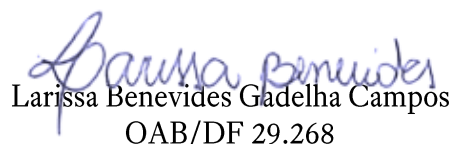
III. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, confirma-se a legalidade do pagamento do auxílio-saúde complementar. Os honorários sucumbenciais regidos pela Lei n. 13.327/2016 constituem verba de natureza privada, que devem ser revertidos aos advogados públicos federais de modo remuneratório ou indenizatório. O resultado do árduo trabalho desses profissionais – que viabiliza saiam a União, suas autarquias e fundações vitoriosas em processos judiciais – deve ser devidamente reconhecido e recompensado, até como forma de retenção dos membros da AGU em seus cargos, o que repercute em indubitáveis benefícios para o Poder Público e para a população brasileira.

É por essas razões que a representação formulada pelo MPTCU, elaborada a partir de suposições e juízos de valor sem amparo jurídico, deve ser rejeitada.

Brasília, 25 de novembro de 2024.


Bruno Fischgold
OAB/DF 24.133


Larissa Benevides Gadelha Campos
OAB/DF 29.268